



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210852 - SC (2025/0031175-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIORDINY DA COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : THALISSON TERRAS SPESSATTO - RS100342
BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. CRIME PERMANENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PROCESSUAL DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, pode ser justificado quando baseado em fundadas razões, evidenciadas por elementos concretos que indiquem a ocorrência de crime permanente no interior da residência, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, a abordagem policial decorreu de denúncia anônima específica, indicando o veículo utilizado na prática delitiva, o qual foi localizado em frente a um imóvel, com portas e porta-malas abertos, sugerindo recente descarregamento da carga. A tentativa de fuga do agravante ao avistar os policiais constitui fator adicional que legitima a diligência realizada.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pela apreensão de aproximadamente 59,850 kg de maconha, o que justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. O pedido de extensão da liberdade concedida aos corréus deve ser indeferido quando não evidenciada identidade de situação fático-processual. No caso concreto, a própria confissão extrajudicial do agravante revela sua responsabilidade direta pelo transporte interestadual da droga, bem como sua condição de proprietário do entorpecente, circunstâncias que o diferenciam dos demais corréus e justificam a manutenção da segregação cautelar.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210852 - SC (2025/0031175-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DIORDINY DA COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : THALISSON TERRAS SPESSATTO - RS100342
BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. CRIME PERMANENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PROCESSUAL DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, pode ser justificado quando baseado em fundadas razões, evidenciadas por elementos concretos que indiquem a ocorrência de crime permanente no interior da residência, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese dos autos, a abordagem policial decorreu de denúncia anônima específica, indicando o veículo utilizado na prática delitiva, o qual foi localizado em frente a um imóvel, com portas e porta-malas abertos, sugerindo recente descarregamento da carga. A tentativa de fuga do agravante ao avistar os policiais constitui fator adicional que legitima a diligência realizada.
3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pela apreensão de aproximadamente 59,850 kg de maconha, o que justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
5. O pedido de extensão da liberdade concedida aos corréus deve ser indeferido quando não evidenciada identidade de situação fático-processual. No caso concreto, a própria confissão extrajudicial do agravante revela sua responsabilidade direta pelo transporte interestadual da droga, bem como sua condição de proprietário do entorpecente, circunstâncias que o diferenciam dos demais corréus e

justificam a manutenção da segregação cautelar.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIORDINY DA COSTA RAMOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* da defesa, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do agravante e afastou a alegação de nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi preso em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de origem, sob o fundamento da gravidade concreta do delito, dada a quantidade significativa de entorpecentes apreendida, bem como pelo risco à ordem pública.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, alegando nulidade da prisão em razão da violação de domicílio e ausência de justa causa para a segregação cautelar. O Tribunal de Justiça, no entanto, denegou a ordem, sob o fundamento de que os policiais agiram com base em fundadas razões, derivadas de denúncia anônima específica sobre o veículo supostamente utilizado no transporte de drogas, além da fuga dos suspeitos e da posterior apreensão de aproximadamente 59,850 kg de maconha no local.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte, reiterando a tese de nulidade das provas por ausência de justa causa para o ingresso no domicílio e requerendo tanto a revogação da prisão preventiva quanto o trancamento da ação penal. Sustentou, ainda, que a decisão que garantiu a liberdade provisória aos corréus deveria ser estendida ao agravante, pois estariam em situação processual idêntica.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso, entendendo que a ação policial foi legítima e não configurou invasão ilegal de domicílio. Fundamentou-se que havia fundadas razões para o ingresso no imóvel, destacando-se a localização do veículo denunciado, sua condição aparente de recente descarregamento e a fuga dos indivíduos ao avistarem os policiais. O julgado ainda ressaltou a quantidade expressiva da droga apreendida e a confissão extrajudicial do agravante como elementos que justificariam a segregação cautelar.

Diante dessa decisão, a defesa interpôs o presente agravo regimental, insistindo na alegação de ilegalidade do ingresso policial no domicílio e reiterando o pedido de reconhecimento da ilicitude das provas, com o trancamento da ação penal, bem como o relaxamento da prisão ou sua revogação, com aplicação de medidas cautelares diversas, se for o caso. Alternativamente, requereu a extensão da liberdade concedida aos corréus, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser desprovido.

O agravante se insurge contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sustentando a suposta nulidade das provas obtidas em razão de alegada violação de domicílio, bem como pleiteando a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a extensão da liberdade concedida aos corréus.

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no

Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 308/309):

A tese preliminar, antecipa-se, não comporta acolhimento.

Colhe-se do caderno indiciário, que a polícia militar recebeu denúncias anônimas específicas sobre um transporte de droga realizado pelo veículo Renault/Logan, placas QHL1A07, passando a monitorar o mesmo.

Durante as diligências, os agentes públicos encontraram o veículo estacionado em frente a uma residência, com portas e porta-mala abertos e ao se aproximarem, dois masculinos tentaram se evadir. Um deles seria o paciente, que correu para o interior do imóvel se escondeu no banheiro.

O cenário em questão, notadamente a localização do veículo específico apontado nas denúncias recebidas, a forma como ele foi encontrado (portas e porta-malas aberto a sugerir recente descarregamento) e a fuga dos indivíduos ao notarem a presença policial, são elementos de justa causa que legitimam, em análise perfunctória, a ação dos militares.

[...].

Frisa-se, outrossim, que maiores aprofundamentos sobre a temática demandam incursão indevida no mérito dos autos e são incompatíveis com os estreitos limites cognitivos do Habeas Corpus.

Para o momento, vislumbra-se justificada a ação policial, sendo certo que a instrução criminal poderá trazer novos elementos capazes de infirmar a conclusão de momento.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais receberam denúncias anônimas acerca da prática de tráfico de drogas, com dados específicos sobre o veículo utilizado no crime, qual seja, Renault/Logan, placas QHL1A07.

Então, empreenderam diligências prévias, passando a monitorar o automóvel, quando o encontraram em frente a uma residência, com portas e porta-malas abertos, constando que, ao se aproximarem, dois indivíduos tentaram fugir, um deles o paciente, que correu para o interior da casa e se escondeu no banheiro.

Os policiais, então, entraram no imóvel, onde foram encontrados *aproximadamente 60 quilos de maconha, que exalavam forte odor e apresentavam sinais de terem sido recentemente descarregados naquele local* (e-STJ fl. 307).

Nesse contexto, *notadamente a localização do veículo específico apontado nas denúncias recebidas, a forma como ele foi encontrado (portas e porta-malas aberto a sugerir recente descarregamento) e a fuga dos indivíduos ao notarem a presença policial, são elementos de justa causa que legitimam, em análise perfunctória, a ação dos militares.*

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a

realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há que se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Como visto, portanto, o ingresso dos policiais no imóvel decorreu de fundada suspeita e de elementos concretos indicativos da ocorrência de crime permanente, circunstância que legitima a medida adotada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à pretensão da defesa de revogação da prisão preventiva do agravante, o Tribunal de origem, afastando-a, assim fundamentou (e-STJ fls. 309/310):

Superado o pedido preliminar, menciona-se que igualmente não prospera o pleito subsidiário de revogação da prisão preventiva.

Pois bem, o crime imputado (art. 33 da Lei 11.343/06) admite a decretação da prisão preventiva, consoante regra do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porque é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão.

O fumus comissi delicti, aqui compreendido como boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, decorre da própria situação de flagrância, tendo em vista a apreensão de 59.850kg de maconha e a própria confissão extrajudicial do paciente.

O periculum libertatis, aqui traduzido como o perigo oferecido por eventual liberdade do indivíduo, é extraído de circunstâncias concretas da cena

delitiva que evidenciam a periculosidade do indivíduo e, consequentemente, o risco à ordem pública.

No ponto, menciona-se que as peculiaridades do flagrante, notadamente a apreensão de grandes quantidades de maconha, sugerem que o paciente se dedica ao narcotráfico e que atua com certa organização e preparo para evitar a repressão estatal, evidenciando assim sua periculosidade e o risco concreto de reiteração criminosa, tudo a justificar a imperiosidade da providência extrema.

[...].

Dessa forma, tem-se por preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo se falar em nulidade da fundamentação da decisão constritiva.

Outrossim, menciona-se que "a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema " (AgRg no RHC n. 171.597/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Referidas condições pessoais preexistiam aos fatos apurados nos autos e não impediram, em tese, a prática delituosa. Logo, tais predicados não podem, por si só, impedir a segregação cautelar quando presentes os pressupostos autorizadores da medida, como no caso concreto.

Adiante, tem-se que preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afasta-se, por consectário lógico, a possibilidade de substituição da providência extrema pelas medidas cautelares alternativas do artigo 319.

É que uma vez demonstrada em fatos concretos a imprescindibilidade da medida cautelar mais grave como única forma eficaz de garantir a ordem pública, ficam afastadas, pela óbvia insuficiência, as medidas cautelares menos graves.

O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, estando a custódia cautelar pautada na gravidade concreta da conduta, que, por sua vez, se mostra evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida – aproximadamente 59,850 kg de maconha – e pelo risco de reiteração delitiva, considerando a dinâmica dos fatos.

A decisão que manteve a segregação cautelar analisou detalhadamente a necessidade da medida extrema e afastou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, tendo em vista que as circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente e a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, no tocante ao pedido de extensão da liberdade concedida aos corréus, a pretensão igualmente não merece acolhimento. O Tribunal de origem destacou

expressamente que a situação do agravante difere daquela dos demais réus, uma vez que, conforme sua própria confissão extrajudicial, ele teria sido o responsável pelo transporte da droga entre os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sendo o entorpecente de sua propriedade. Dessa forma, ausente identidade de situação fático-processual, inviável a extensão da benesse concedida a terceiros.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.852 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0031175-6

Número de Origem:

50001074220258240000 50040776720248240523 50040932120248240523

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIORDINY DA COSTA RAMOS (PRESO)

ADVOGADOS : THALISSON TERRAS SPESSATTO - RS100342

BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIORDINY DA COSTA RAMOS (PRESO)

ADVOGADOS : THALISSON TERRAS SPESSATTO - RS100342

BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025